



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.001703/2006-10
Recurso n° 166.626 Voluntário
Acórdão n° 1302-00.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente IGUALDADE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA.DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento procedido com base no lucro real, quando a magnitude das receitas omitidas torna a escrita imprestável, impondo-se o arbitramento do lucro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Aos 10/05/2006 a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, lavrados em decorrência da omissão de receitas, caracterizada pela diferença das receitas operacionais escrituradas no Livro Registro de Prestação de Serviços e as declaradas em DIPJ/DCTF.

A autuada requereu o parcelamento dos lançamentos de PIS e COFINS e impugnou os lançamentos de IRPJ e CSLL, alegando:

- a autoridade lançadora não examinou e não considerou a sua escrituração, efetuando o lançamento baseada unicamente no Livro de Registro de Prestação de Serviços, maculando, assim, todo o procedimento, devendo lhe ser declarada a nulidade;

- a fiscalização agiu como se fosse possível a aquisição de receitas operacionais sem os correspondentes custos e despesas;

- o lucro líquido do exercício deve ser ajustado por adições e exclusões para se chegar ao lucro real, base de cálculo do IRPJ;

- os resultados apurados foram ignorados e a tributação se fez exclusivamente com base nas diferenças apuradas.

Apresenta os valores corretos do IRPJ e da CSLL em cada trimestre do período alcançado pelo lançamento, requerendo que, caso os lançamentos não tenham declarada a sua nulidade sejam considerados os valores dos lucros reais efetivamente apurados em cada trimestre, permitindo-se a dedução do IRRF e das parcelas pagas.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTOS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO.



Para a comprovação de custos e despesas faz-se necessária a apresentação de livros e documentos hábeis e idôneos. Livro Diário autenticado no dia em que foi protocolada a impugnação não se presta a tal mister.

IMPOSTO PAGO E RETIDO NA FONTE.

Não podem ser deduzidos os valores de imposto já pago se a parcela do lucro a ele relativo não foi adicionada aos valores omitidos para fins de apuração no Auto de Infração. Tampouco os de imposto retido, já compensados, o que acarretaria a duplicidade de dedução.

AUTUAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, renovando as razões esposadas e o pedido formulado na impugnação; trazendo, em cópia, a RAIS dos anos-calendário 2001 e 2002 e dos demais elementos componentes dos custos e das despesas operacionais; alegando que quando a decisão recorrida afirma que os custos e as despesas dedutíveis já haviam sido apropriadas, conforme consta das DIPJs, esquece a possibilidade de ter ocorrido erro na transcrição dos valores dos livros comerciais para as DIPJs.

É o relatório.

Voto

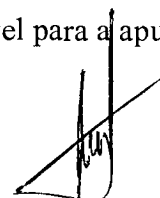
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

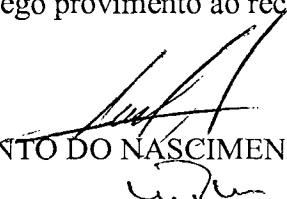
No ano-calendário de 2001, as receitas declaradas importam em R\$ 870.693,78 e as receitas efetivamente auferidas em R\$ 2.535.692,93, com uma omissão de receita da ordem de R\$ 1.664.999,15, equivalente a 191%, quase o dobro do valor das receitas contabilizadas.

No ano-calendário de 2002, as receitas declaradas importam em R\$ 1.278.241,29 e as receitas efetivas em R\$ 2.686.395,73, gerando uma omissão de receita da ordem de R\$ 1.408.154,44, equivalente a 110% das receitas reconhecidas na contabilidade.

A magnitude das receitas omitidas torna a escrita imprestável para a apuração do lucro real, impondo-se o arbitramento do lucro.



Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator